



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1524/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 3283/2023

Relator: Deputado Inácio Loiola

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 649/2023, de iniciativa do Senhor Deputado Ronaldo Medeiros que "Determina a Instalação de aparelho eliminador de Ar em unidades servidas por ligações de água e esgoto, no âmbito do Estado de Alagoas, entre outras providências".

O projeto foi submetido à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais da matéria, ficando a análise de mérito para a comissão temática ou para o plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 649/2023 DEVE SER APROVADO.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de

de agosto de 2024

PRESIDENTE	<u>[assinatura]</u>	RELATOR	<u>[assinatura]</u>
MEMBRO	<u>[assinatura]</u>	MEMBRO	<u>[assinatura]</u>
MEMBRO	_____	MEMBRO	_____
MEMBRO	_____	MEMBRO	_____

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1525/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 1180/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 926/2024, de iniciativa do Senhor Deputado André Silva que “ Determina a criação do Programa denominado “ Caminhos do Agro” nas Escolas de Ensino Médio e Fundamental do Estado de Alagoas.

O projeto foi submetido à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais da matéria, ficando a análise de mérito para a comissão temática ou para o plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 926/2024 DEVE SER APROVADO.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13

de agosto de 2024

PRESIDENTE	_____	RELATOR	_____
MEMBRO	<u>Flavio</u>	MEMBRO	_____
MEMBRO	_____	MEMBRO	_____

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1527/2024

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1069/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 912/2024

AUTOR: Deputado Cabo Bebeto

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Cabo Bebeto que “Institui o auxílio-refeição aos servidores estaduais que realizam atendimentos externos no serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU”.

Nos termos da justificativa a proposição visa criar as condições necessárias para que os servidores lotados na SAMU realizem suas refeições de forma adequada durante seus plantões externos.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição em análise apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 912/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13
de Agosto de 2024.

Presidente: *Alêlê Fane*

Relatora: *[Signature]*

Membro: *[Signature]*

Membro: *[Signature]*

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1528/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 963/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 886/2024, de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO UNIDADE INTEGRADA SOCIAL SUSTENTÁVEL”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de **parecer pela aprovação** do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de agosto de 2024.

 _____ PRESIDENTE

 _____ RELATOR

 _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1536/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 3286/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa sob o número **652/2023** e que **"ISENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS DE REFORMA AGRÁRIA DO PAGAMENTO DE TAXAS, CUSTAS E EMOLUMENTOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 652/2023 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 13 de Agosto de 2024.



PRESIDENTE


RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1537 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1020/24

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 901/2024, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “INSTITUI O DIA ESTADUAL DE SOLIDARIEDADE COM O POVO PALESTINO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 29 DE NOVEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O projeto em tela institui no calendário oficial de eventos do Estado de Alagoas o “Dia Estadual de Solidariedade com o Povo Palestino”. Para o autor da matéria a proposta busca promover a paz ao incentivar o diálogo e a busca por soluções pacíficas para o conflito. Além disso, visa também a conscientização e a educação sobre a questão palestina, informando e educando o público sobre suas causas, ramificações e possíveis soluções.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do presente projeto de lei nº 901/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de
agosto de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1539/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 1257/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 943/2024, de iniciativa do Senhor Deputado Cabo Bebeto que “ Considera de utilidade Pública a Associação dos Servidores da Seção Judiciária do Estado de Alagoas – ASSEJUF/AL.

O projeto foi submetido à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais da matéria, ficando a análise de mérito para a comissão temática ou para o plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 943/2024 DEVE SER APROVADO.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13

de Agosto de 2024

PRESIDENTE		RELATOR	
MEMBRO		MEMBRO	
MEMBRO	_____	MEMBRO	_____

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER n.º 1543/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n.º - 1013/2018

Relator: Deputado *FLAVIA CAVALCANTE*

I – INTRODUÇÃO

A Assembleia Legislativa Estadual recebeu, em 12 de abril de 2018, a Prestação de Contas do exercício fiscal de 2017 do então Governador do Estado de Alagoas, enviada através do Ofício OG n.º 023/18.01.1. Avoco a condição de relator nesta 3ª Comissão, assumindo a tarefa de análise dessas contas.

II - BASE LEGAL E COMPETÊNCIAS

Conforme a Constituição Estadual, o Governador é obrigado a apresentar, no prazo de sessenta dias após o início da sessão legislativa, as contas do ano anterior. Este processo é vital para a transparência e a accountability governamental. A Assembleia Legislativa, auxiliada por um parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, emitido dentro de um novo prazo de sessenta dias, deve julgar estas contas.

III - PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Excepcionalmente, o Tribunal de Contas de Alagoas – TCE/AL ainda não emitiu o parecer prévio sobre a prestação de contas do exercício de 2017. O Governador do Estado encaminhou ao TCE/AL no prazo constitucional o Balanço Geral do Estado e seus demonstrativos, atendendo ao disposto no inciso XIII do art. 107 da Constituição Estadual, que tinha o prazo de 60 (sessenta) dias para emissão do parecer prévio.

Até a presente data não chegou a Assembleia Legislativa o parecer prévio. Indaga-se: é possível o exame pelo Parlamento Estadual da prestação de contas do exercício de 2015 sem o parecer prévio? Parece-me que sim. Por razões que estão no fato

ANEXADO AO CÁP.L
em 28/08/24
[assinatura]

PUBLICADO POR
[assinatura]

[assinaturas]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

de que o parecer prévio, peça importante na análise, não vinculante, tem caráter opinativo, cabendo ao Poder Legislativo o julgamento da prestação de contas. Frise-se: não estamos aqui a dispensar o parecer prévio, sim, examinar a prestação de contas por sua ausência. O Supremo Tribunal Federal na Rcl 14155 MC-AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a):Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 20/08/2012, sobre a função opinativa do Tribunal de Contas, verbis:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA DA PARTE RECLAMANTE. PREFEITA MUNICIPAL. CONTAS PÚBLICAS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA, PARA TAL FIM, DA CÂMARA DE VEREADORES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL QUE SE ESTENDE TANTO ÀS CONTAS ANUAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO (OU REFERENTES À FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS) DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FUNÇÃO OPINATIVA, EM TAIS HIPÓTESES, DO TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PRÉVIO SUSCETÍVEL DE REJEIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (CF, ART. 31, § 2º). SUPREMACIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA REGRA CONSTITUCIONAL QUE CONFERE PODER DECISÓRIO, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA, À INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR, SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Em relação, ainda, sobre à natureza do Parecer Prévio, tanto Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) quanto Hely Lopes Meirelles (2006) reforçam o caráter opinativo do Parecer Prévio, com uma visão mais tradicional acerca desse parecer.

Essa natureza opinativa, aliada à norma expressa no já citado § 2º do art. 31 da Carta Magna, leva à conclusão de que o Parecer Prévio não necessita ser obrigatoriamente seguido pelo Poder Legislativo, entretanto sua relevância não pode ser ignorada.

IV - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O Balanço Geral e seus anexos fornecem uma visão detalhada das operações financeiras do Estado, que foram examinadas para assegurar a conformidade



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

com as normas legais e a integridade fiscal. Este segmento da documentação é fundamental para verificar se os recursos foram utilizados de maneira eficaz e de acordo com os objetivos orçamentários planejados.

1. Análise das Demonstrações Contábeis

Aqui está uma análise detalhada da prestação de contas do Governo do Estado de Alagoas para o exercício de 2017, com base nas demonstrações contábeis fornecidas no documento. A análise está estruturada em várias seções, abordando diferentes aspectos financeiros e contábeis do governo.

As demonstrações contábeis do Governo do Estado de Alagoas para o exercício de 2017 foram analisadas com base em indicadores financeiros e patrimoniais, que fornecem uma visão detalhada da situação econômica do estado.

1.1 Análise do Balanço Patrimonial (BP)

Situação Financeira

Indicador	Metodologia	2017		2016		Var%
Situação Financeira	Ativo Financeiro	2.532.595		2.562.597		
	+					
	Passivo Financeiro	697.383	3,63	1.070.975	2,39	51,77%

Indicador **Análise**

Situação Financeira

Indica se no período ocorreu superávit ou déficit financeiro.
 > 1 Há superávit financeiro.
 < 1 Há déficit financeiro.
 = 1 Há o equilíbrio da situação financeira.

Liquidez

Indicador	Metodologia	2017		2016		Var%
Liquidez Geral	(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)	3.506.232	0,35	3.064.859	0,30	
	+					
	(Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)	9.949.237		10.247.452		17,83%
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	2.822.509		2.828.180		
	+					
	Passivo Circulante	1.252.991	0,25	1.739.926	0,63	38,58%
Liquidez Seca	(Ativo Circulante - Estoques - Despesas do exercício seguinte)	2.611.536		2.622.767		
	+					
	Passivo Circulante	1.252.991	0,08	1.739.926	0,51	38,27%



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Liquidez Imediata	Disponibilidades	2.143.421		2.147.642		
	+	+		+		
	Passivo Circulante	1.252.991	0,71	1.739.926	,23	38,59%

Indicador	Análise
Liquidez Geral	<p>Indica a capacidade de cumprir as obrigações no médio e longo prazo. > 1 Há suficiência de ativos para honrar as obrigações no médio e longo prazo. < 1 Há insuficiência de ativos para honrar as obrigações no médio e longo prazo. = 1 Há equilíbrio entre os ativos e as obrigações no médio e longo prazo.</p>
Liquidez Corrente	<p>Indica a capacidade de cumprir as obrigações no curto prazo. > 1 Há suficiência de ativos para honrar as obrigações no curto prazo. < 1 Há insuficiência de ativos para honrar as obrigações no curto prazo. = 1 Há equilíbrio entre os ativos e as obrigações no curto prazo.</p>
Liquidez Seca	<p>Indica a capacidade de cumprir as obrigações no curto prazo, excetuando-se estoques e despesas antecipadas. > 1 Há suficiência de ativos de maior liquidez para honrar as obrigações no curto prazo. < 1 Há insuficiência de ativos de maior liquidez para honrar as obrigações no curto prazo. = 1 Há equilíbrio entre os ativos de maior liquidez e as obrigações no curto prazo.</p>
Liquidez Imediata	<p>Indica a capacidade de cumprir as obrigações no curtíssimo prazo. > 1 Há suficiência de ativos para honrar as obrigações no curtíssimo prazo. < 1 Há insuficiência de ativos para honrar as obrigações no curtíssimo prazo. = 1 Há equilíbrio entre os ativos e as obrigações no curtíssimo prazo.</p>

Endividamento

Indicador	Metodologia	2017		2016		Var%
Solvência Geral	Ativo Total	7.433.517		6.416.015		
	+	+		+		
Endividamento Geral	Exigível Total	9.949.237	0,75	10.247.452	0,63	19,33%
	+	7.433.517		+		
Composição do Endividamento	Ativo Total		1,34	6.416.015	1,60	-16,20%
	Passivo Circulante	1.252.991		1.739.926		
	+	+		+		
Endividamento Oneroso sobre Ativo Total	(Passivo Circulante + Passivo não Circulante)	9.949.237	0,13	10.247.452	0,17	-25,83%
	Empréstimos e Financiamentos de Curto e Longo Prazo	8.684.083		8.709.404		
Dívida Onerosa Líquida	+	7.433.517	1,17	6.416.015	1,36	-13,94%
	Ativo Total					
	Disponibilidades	2.143.421		2.147.642		
Endividamento Oneroso sobre Ativo Total	+	+		+		
	Empréstimos e Financiamentos de Curto e Longo Prazos	8.684.083	0,25	8.709.404	0,25	0,09%

Indicador	Análise
Solvência Geral	<p>Indica o grau de garantia disponível para honrar as exigibilidades. > 1 Ativo total maior do que as exigibilidades. < 1 Ativo total menor do que as exigibilidades. = 1 Ativo total equilibrado com as exigibilidades.</p>
Endividamento Geral	<p>Indica o quanto do ativo total está comprometido com exigibilidades. > 1 Exigibilidades maiores do que o ativo total. < 1 Parcela do ativo que está comprometida com exigibilidades. = 1 Todo ativo está comprometido com exigibilidades.</p>



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Composição do Endividamento

Endividamento Oneroso sobre Ativo Total

Dívida Onerosa Líquida

Indica o quanto da dívida é exigível no próximo exercício financeiro.
 < 1 Parcela da dívida exigível no próximo exercício financeiro.
 = 1 Toda dívida é exigível no próximo exercício financeiro.

Indica o quanto do ativo total está comprometido com dívidas onerosas.
 > 1 Dívidas onerosas maiores do que o ativo total.
 < 1 Parcela do ativo que está comprometida com dívidas onerosas.
 = 1 Todo ativo está comprometido com dívidas onerosas.

Indica a quantidade de disponibilidades em relação a dívida onerosa.
 > 1 Sobra de disponibilidades para honrar a dívida onerosa.
 < 1 Falta de disponibilidades para honrar a dívida onerosa.
 = 1 Há equilíbrio entre as disponibilidades e a dívida onerosa.

Análise do Balanço Orçamentário (BO)

Indicador	Metodologia	2017	2016	Alt%
Quociente do Equilíbrio Orçamentário	Previsão Inicial da Receita + Dotação Inicial da Despesa	10.242.454	8.419.876	0,00%
Quociente de Execução da Receita	Receitas Realizadas + Previsão Atualizada	11.094.973	10.381.752	1,05
Quociente de Desempenho da Arrecadação	Receitas Realizadas + Previsão Inicial	10.665.919	8.419.876	1,29
Quociente de Utilização do Superávit Financeiro	Créditos adicionais abertos por superávit financeiro + Total do superávit financeiro apurado no exercício anterior	1.835.212	1.491.622	0,18
Quociente de Execução da Despesa	Despesas Empenhadas + Dotação Atualizada	11.622.804	10.838.273	0,92
Quociente do Resultado Orçamentário	Receitas Realizadas + Despesas Empenhadas	10.665.919	10.885.822	1,09
Quociente da Execução Orçamentária Corrente	Receitas Correntes Realizadas + Despesas Correntes Empenhadas	9.548.419	9.135.466	1,16
Quociente da Execução Orçamentária de Capital	Receitas de Capital Realizadas + Despesas de Capital Empenhadas	912.216	886.736	0,38
Quociente Financeiro Real da Execução Orçamentária	Receitas Realizadas + Despesas Pagas	10.281.666	9.663.984	1,13

Nota¹: Os indicadores constantes nas análises foram elaborados com base no livro "Entendendo as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (Feijó et al, 2017).
 Nota²: Em alguns indicadores pode ocorrer a inversão do sinal por conter na base valores negativos.

Indicador: Quociente do Equilíbrio Orçamentário

Análise: **Indica se há equilíbrio na previsão e fixação constantes na LOA.**
 > 1 Há desequilíbrio em favor das receitas.
 < 1 Há desequilíbrio em favor das despesas.
 = 1 Há o equilíbrio entre a receita e a despesa iniciais.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Quociente de Execução da Receita	Há excesso de arrecadação. < 1 Há insuficiência de arrecadação. = 1 Há equilíbrio entre a previsão atualizada e receita realizada.
Quociente de Desempenho da Arrecadação	Indica a existência de excesso ou falta de arrecadação para cobertura de despesas, excluídos os créditos adicionais. > 1 Há excesso de arrecadação. < 1 Há insuficiência de arrecadação. = 1 Há equilíbrio entre a previsão inicial e receita realizada.
Quociente de Utilização do Superávit Financeiro	Indica os créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro e o total do superávit financeiro apurado no exercício anterior. A análise mais interessante acontece quando o quociente é desdobrado por fonte/destinação. > 1 Crédito aberto maior do que o superávit financeiro. < 1 Crédito aberto menor do que o superávit financeiro. = 1 Crédito aberto no limite do superávit financeiro.
Quociente de Execução da Despesa	Indica o quanto da despesa fixada foi executada, sendo portanto uma referência para o processo de planejamento-execução. > 1 Realização maior que a autorização da LOA. < 1 Realização menor que a autorização da LOA. = 1 Realização da despesa no limite da autorização da LOA.
Quociente do Resultado Orçamentário	Indica a relação do resultado orçamentário. > 1 Resultado superavitário. < 1 Resultado deficitário. = 1 Receita realizada igual ao montante da despesa empenhada.
Quociente da Execução Orçamentária Corrente	Indica a relação do resultado orçamentário corrente. > 1 Resultado corrente superavitário. < 1 Resultado corrente deficitário. = 1 Receita corrente realizada igual ao montante da despesa corrente empenhada.
Quociente da Execução Orçamentária de Capital	Indica a relação do resultado orçamentário de capital. > 1 Resultado de capital superavitário. < 1 Resultado de capital deficitário. = 1 Receita corrente realizada igual ao montante da despesa corrente empenhada.

Análise do Balanço Financeiro (BF)

Indicador	Metodologia	2017		2016		AI1%
Quociente Orçamentário do Resultado Financeiro	Resultado Orçamentário + Variação do Caixa e Equivalentes de Caixa	205.284 (4.220)		863.620 562.566		1,54 -3.268,48
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	Saldo que passa para o Exercício Seguinte + Saldo do Exercício Anterior	2.143.421 2.147.642		2.147.642 1.585.075		1,00 1,35
Quociente da Execução Extraorçamentária	Recebimentos Extraorçamentários + Pagamentos Extraorçamentários	18.757.534 18.967.144		23.171.828 23.472.882		0,99 0,18%

Indicador	Análise
Quociente Orçamentário do Resultado Financeiro	Indica a variação do saldo do disponível que pode ser explicada pelo resultado orçamentário. > 1 Resultado orçamentário maior do que a variação das disponibilidades. < 1 Resultado orçamentário menor do que a variação das disponibilidades. = 1 Resultado orçamentário igual à variação das disponibilidades.

(Handwritten signatures)

(Handwritten mark)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Capacidade de Pagamento – CAPAG (Conforme Portaria nº 501 MF/STN de 2017)

Indicador	Metodologia ²	2016	
Endividamento	Dívida Consolidada Bruta	9.223.989.752,57	
	+	+	120,64%
	Receita Corrente Líquida	7.645.675.622,78	
	Média Ponderada dos Três Últimos Exercícios		89,41%
Poupança Corrente ¹	Despesas Correntes 2014	6.433.807.635,18	
	+	Peso 2	94,10%
	Receita Corrente Ajustada 2014	6.837.547.458,91	
Poupança Corrente ¹	Despesas Correntes 2015	6.903.171.338,08	
	+	Peso 3	91,01%
	Receita Corrente Ajustada 2015	7.585.355.097,39	
Poupança Corrente ¹	Despesas Correntes 2016	9.135.466.125,00	
	+	Peso 5	86,58%
	Receita Corrente Ajustada 2016	10.551.910.294,34	
Liquidez	Obrigações Financeiras	430.262.839,17	
	+	+	57,97%
	Disponibilidade de Caixa Bruta	742.216.888,70	

Nota¹: A nota parcial do indicador de poupança corrente é dada pela fórmula $PC = \sum_{t=1}^n \frac{DC_L}{RCA_t} + P_t$.

Nota²: O cálculo da nota final é realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional com base nos dados enviados pelo SICONFI. São fontes a Declaração de Contas Anuais (DCA), o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Definições do CAPAG

Despesas Correntes

Valores extraídos da conta "3.0.00.00.00.00 - Despesas Correntes", a qual inclui as despesas intraorçamentárias de outras modalidades de aplicação.

Receitas Correntes

Somatório das contas "1.0.0.0.00.00.00 - Receitas Correntes" e "7.0.0.0.00.00.00 - Receitas Correntes Intraorçamentárias".

Receita Corrente Líquida

Valor extraído do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, que exclui as receitas intraorçamentárias a fim de evitar duplicidade. Possui como deduções da Receita Corrente as "Transferências Constitucionais e Legais", "Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência", "Contrib. dos Militares para o Custeio das Pensões", "Compensações Financ. entre Regimes Previdência" e "Dedução de Receita para Formação do FUNDEB".

Receita Corrente Ajustada

Resultado do somatório das contas "1.0.0.0.00.00.00 - Receitas Correntes" e "7.0.0.0.00.00.00 - Receitas Correntes Intraorçamentárias" após a "Dedução de Receita para Formação do FUNDEB".

Dívida Consolidada Líquida

Dívida Consolidada (DC) deduzida a Disponibilidade Caixa Bruta (menos os RP Processados) e demais haveres financeiros.

Handwritten signatures

Handwritten mark



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Obrigações Financeiras*

dos anteriores, Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores e Demais Obrigações Financeiras.

Disponibilidade de Caixa Bruta*

Assim como as Obrigações Financeiras, o valor da Disponibilidade de Caixa Bruta é extraído do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF.

**recursos não vinculados.*

V - CONFORMIDADE LEGAL E NORMATIVA

A análise aprofundada das demonstrações contábeis consolidadas do Estado de Alagoas referentes ao exercício de 2017 comprova a sua elaboração em estrita observância à normativa vigente. As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) serviram como base norteadora para a construção das demonstrações, assegurando a padronização e a confiabilidade das informações financeiras apresentadas.

Salienta-se, ademais, o pleno atendimento aos princípios contábeis geralmente aceitos (PCGA - Aplicação do princípio da competência, que determina o reconhecimento das receitas e despesas no momento da sua realização, independentemente do recebimento ou pagamento em dinheiro). Estes princípios, basilares para a contabilidade, garantem a transparência, a confiabilidade e a comparabilidade das demonstrações contábeis, permitindo uma visão precisa da situação patrimonial e financeira da entidade.

No âmbito legal, as demonstrações contábeis consolidadas demonstram total consonância com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 101/00. A Lei nº 4.320/64, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece as diretrizes e normas gerais para a educação nacional, incluindo a obrigatoriedade da aplicação de recursos mínimos em educação. Já a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), instituída pela Lei Complementar nº 101/00, visa assegurar a responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos, estabelecendo limites para o endividamento e exigindo a apresentação de demonstrativos fiscais e orçamentários.

VI - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

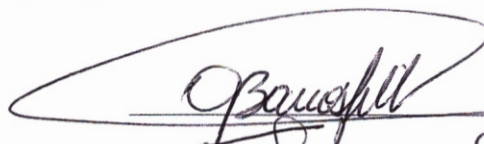
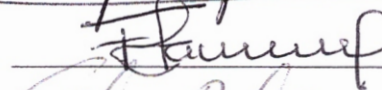
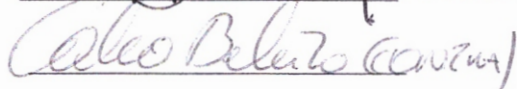
Com base na meticulosa avaliação das demonstrações contábeis consolidadas do Estado de Alagoas, elaboradas em estrita obediência às NBCASP, aos PCGA e às Leis



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Federais nº 4.320/64 e nº 101/00, conclui-se que a Prestação de Contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2017, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, reúne todas as condições para ser aprovada pelo Parlamento Alagoano, conforme Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,
em Maceió, de agosto de 2024.

 **PRESIDENTE**
 **RELATOR**
 (CONVIA)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º 20 /2024

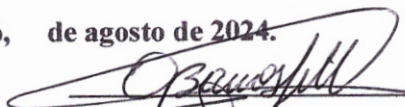
APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

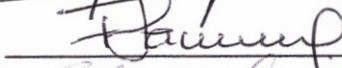
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
decreta:

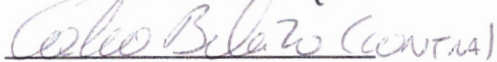
Art. 1º Fica aprovada a prestação de contas do Governo do Estado de Alagoas referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do Governador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, conforme análise detalhada dos documentos apresentados nos Volumes I e II do Balanço Geral do Estado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, de agosto de 2024.

 PRESIDENTE

 RELATOR

 Carlos Belarzo (CONTRA)

*Republicado por incorreção



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 908/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Processo Nº 1064/24

PARECER Nº 1544/2024

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Gabi Gonçalves que tramita nesta Casa sob o número 908/2024 onde tem como ementa: INSTITUI A POLÍTICA DE APOIO, ACOLHIMENTO E CAPACITAÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS DE PESSOAS AUTISTAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de sua proposição.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 908/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 13 de Agosto de 2024.

Presidente: Alexandre Ayres

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: Flávio

Membro: [assinatura]

Membro _____

Membro _____

Membro _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 894/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Processo Nº 992/24

PARECER Nº 1545/2024

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que tramita nesta Casa sob o número 894/2024 onde tem como ementa: RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, O CUSCUZ DE ARROZ DE PENEDO.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de sua proposição.

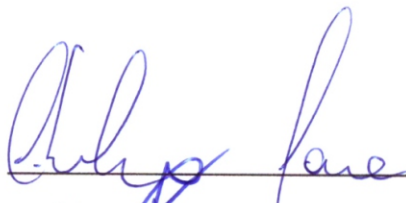
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 894/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 13 de agosto de 2024.

Presidente: 

Relator: Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Membro: 

Membro: 

Membro _____

Membro _____

Membro _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 102/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Processo Nº 832/24

PARECER Nº 1546/2024

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Deputada Cibele Moura que tramita nesta Casa sob o número 102/2024, onde tem como ementa: CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO À SENHORA MIRIAM DA SILVA MONTE.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de Resolução foi encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a Comenda Jorge Lobo Zagallo, criada pela Resolução nº 611/2019, tem por objetivo homenagear personalidades que se destacaram profissionalmente no meio esportivo e que prestaram relevantes serviços no âmbito do esporte.

Portanto o presente Projeto de Resolução atende aos preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Alagoas, bem como no Regimento Interno da casa, não havendo quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2023



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

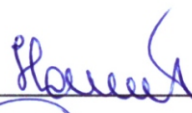
Sendo assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 102/2024.


Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em
13 de agosto de 2024.

Presidente: 

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: 

Membro: 

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1547 /2024

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 936/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.


Através da Mensagem Governamental nº 53/2024, chega a esta Casa Legislativa o VETO PARCIAL Nº 43/2024 ao Projeto de Lei 528/2023, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que "INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO À SINDROME ALCOÓLICA FETAL NO ESTADO DE ALAGOAS".

Nas razões do Veto, o Chefe do Poder Executivo, entende que o art. 4º do prospecto legislativo está revestido de **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, violando o princípio da Separação dos Poderes, à luz do disposto na alínea b do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual.

Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL ao art. 4º do Projeto de Lei nº 528/2023**, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

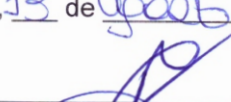
Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 13 de agosto de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1548 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 818/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето que tramita nesta casa sob o número **858/2024** e que "**ALTERA A LEI Nº 8.040 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018**".

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 858/2024 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 13 de agosto de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1554 /2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 841/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar a Emenda Aditiva, de autoria da Deputada Rose Davino ao Projeto de Lei Ordinária de nº **264/2023**, que **“DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA SURDEZ UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Emenda Aditiva em pauta foi encaminhada a esta relatora para análise e parecer quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A referida emenda apresentada visa acrescentar Parágrafo Único ao artigo 2º do projeto de lei 264/2023.

Nos termos que foi apresentado, a emenda aditiva ao Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO DA EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei nº **264/2023**.

É o parecer.

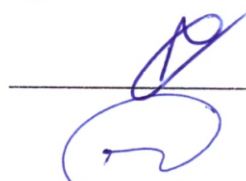
Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 13 de agosto de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR (a)



EXTRATO DO TERMO ADITIVO

3º Termo Aditivo ao Contrato nº PP01/2021 - Procedimento da Contratação: Pregão Presencial nº 01/2021; Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 55, inciso III) – Contratado: : P CASTRO REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ nº 08.295.518/0001-01) – Objeto contratual: locação de ar condicionado – Cláusulas Aditivas:

- 1 – Do Objeto,
- 2 – Da vigência,
- 3 – Da alteração do valor do contrato,
- 4 – Do Fundamento legal,
- 5 - Da Inalterabilidade.



agosto
LILÁS

Mês de conscientização
pelo **fim da violência**
contra a mulher

NÓS APOIAMOS **ESSA CAUSA!**

DISQUE DENÚNCIA
180

